



12/03/2025

Número: **5000885-66.2020.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5000435-60.2019.8.13.0461**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AGUIAR SIMIM (ADVOGADO)
Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLA BARBOSA TAVARES (ADVOGADO) RAFAELA FERNANDES LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10408120918	12/03/2025 15:09	Sentença	Sentença

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

Alegou, em síntese, que a decisão de ID 10381949908 possui o vício de omissão, uma vez que não analisou o pedido formulado na petição de ID 10376042074, notadamente quanto à obrigação da ré custear a assessoria técnica independente durante todo o processo de reparação de danos.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões aos embargos de declaração, no ID 10405122378.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Dos embargos de declaração

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, para o acolhimento do recurso em questão, é indispensável que a decisão hostilizada esteja eivada de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, de erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Daí se diz que o recurso é de fundamentação vinculada, na medida em que seu provimento está condicionado aos pressupostos fixados na lei, sendo certo que, qualquer outra insurgência, deverá ser aviada em via recursal própria.

No caso em análise, o embargante sustenta que a decisão de ID 10381949908 possui o vício de omissão, uma vez que não analisou o pedido formulado na petição de ID 10376042074, notadamente quanto à obrigação da ré custear a assessoria técnica independente durante todo o processo de reparação de danos.

A ré Vale, por sua vez, alegou que a manifestação do Ministério Público se trata de mero inconformismo.

Na petição de ID 10376042074, o Ministério Público requereu:

- “1. Quanto aos relatórios de auditoria das contas e outros documentos juntados pelo Instituto Guaicuy, manifesta ciência e aguardará a análise dos relatórios internos pela auditoria independente;
2. Quanto aos relatórios de auditoria das contas do Gepsa, requer a intimação do Gepsa para que no próximo relatório apresente qual foi solução foi dada à



observação que consta no relatório do período de 1º a 30/09/24 (“rubrica ‘Aquisição e Custeio’ em que o valor realizado das despesas no período em análise superou o valor previsto em R\$100.889,85”);

3. Quanto às “Recomendações Emergenciais” e “Relatório Técnico 02”, apresentadas pela entidade técnica do Juízo, em 22/11/2024, requer a imposição das obrigações descritas no documento ID 10349741260, em sua integralidade;

a. Ainda sobre este ponto, requer, como forma de cumprimento das recomendações, que a ré seja intimada para apresentar, nestes autos, no prazo de 30 dias, um plano para cada uma dessas recomendações. A apresentação do plano não impede a sua aplicação imediata pela ré, mas possibilita que o Ministério Público e a entidade técnica, de forma fundamentada, requeiram e este Juízo determine alterações no plano com o fim de atingir o máximo cumprimento da lei.

4. Quanto, em adição à 6ª recomendação, requer a imposição à ré da obrigação de custear o direito à assessoria técnica independente durante todo o processo de reparação dos danos, incluindo a fase executiva, e que se inicie, desde já a elaboração de novo plano de trabalho, a ser executado a partir de maio de 2025, cujo teto de custeio deverá ser o valor semestral determinado pelo juízo a quo na decisão ID 9561992825, de 19/08/2022, isto é, R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por semestre, atualizando-o pelo IPCA, como forma de não permitir a descontinuidade dos serviços prestados;

5. Quanto ao prazo do Gepisa, requer que lhe seja concedido o prazo requerido de 06 meses, em razão de fatos imputados a terceiros, prorrogando-se as atividades com a finalização do trabalho do GEPSA até o dia 13 de janeiro de 2026;

6. Quanto ao orçamento do Gepisa (despacho de 07/01/2024, ID 1036961105), requer que lhe seja deferido o cronograma físico-financeiro detalhado nos quadros 05 e 06 da petição ID 10375365828 para que seja possível a finalização dos trabalhos com a entrega dos produtos Cadastro Socioeconômico, Diagnóstico Socioeconômico, Matriz e Plano de Reparação, diante da razoabilidade dos valores, fixando-se o valor total do plano de trabalho em R\$ 32.988.403,57, e a liberação imediata do valor de R\$ 10.048.083,51, referente à 3ª parcela de recursos.”

Na decisão embargada foi decidido:

“Assim, não cabe à entidade técnica multidisciplinar fazer recomendações, mas sim seguir o seu escopo de trabalho e apresentar a matriz de danos. O Juízo decide de acordo com os pedidos das partes do processo, as quais possuem capacidade postulatória neste processo.”



Portanto, conforme restou decidido, não houve acolhimento das recomendações apresentadas pelo GEPSA, pelo que, não há que se falar em omissão.

Não se pode olvidar, também, que tal questão já foi decidida no ID 10301135917. Na referida decisão foi negado provimento aos embargos de ID 10291604079, conforme cito:

“A ATI, no Plano de Trabalho de ID 62323243012, colocou como objetivo específico: proporcionar às pessoas atingidas a participação informada, através do fornecimento de informações técnicas qualificadas referentes a todos os processos que serão realizados na comunidade para reparação integral dos danos causados, no intuito de contribuir na compreensão desses danos e na tomada de decisões pelas pessoas atingidas.

Assim, pelo exposto, conclui-se que **não foi requerido, pelo Ministério Público, quando da formulação dos pedidos (ID 118376867)**, que, com a finalização do trabalho da ATI, no prazo previsto, seja determinada a apresentação de novo Plano de Trabalho após a apuração dos danos.

Ademais, impende ressaltar que o Instituto Guaicuy apresentou Plano de Trabalho, no ID 6323243012, no qual consta que o trabalho proposto seria finalizado em 30 meses, o que foi homologado pelo Juízo sem interposição de recurso pelo Ministério Público.

Outrossim, no último Plano de Trabalho apresentado pela ATI, e não impugnado pelo Ministério Público, foi apresentado como atividades a serem executadas nos próximos meses: assessoria de imprensa; comunicação digital; comunicação com a comunidade; mapeamento territorial; reuniões comunitárias; acolhimento digital; acolhimento individual, familiar e coletivo; assim como apenas a desmobilização da ATI nos últimos três meses de atividade.

Isto é, a ATI, de acordo com o que foi pedido pelo Ministério Público e com o Plano de Trabalho inicial homologado, expressou, pelo documento de ID 10290901605, que não cabe sua participação após a fase instrutória, mas apenas pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Assim, tendo em vista o que foi pedido pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo, além dos Planos de Trabalho apresentados e homologados, verifico que o autor pretende, em verdade, alterar os pedidos iniciais, o que, neste momento processual, é inviável.”

Destaco que não foi interposto recurso contra a decisão de ID 10301135917.

Assim, este Juízo não deixou de se pronunciar sobre questão cuja análise seria imprescindível para



adequada solução meritória, uma vez que foi decidido que não seriam acatadas as recomendações do GEPSA, por não ser parte do seu escopo de trabalho.

Dessa forma, seria incabível o acolhimento do pedido do Ministério Público, que se valeu das recomendações do GEPSA para pedir a continuidade dos trabalhos da ATI durante a fase executiva, pleito não contemplado no pedido inicial da presente ação.

Destarte, tendo em vista que a decisão se encontra de acordo com norma legal e foi devidamente fundamentada, reputo que não estão presentes os requisitos para sua alteração, destacando, ademais, que a insurgência do Ministério Público desafia a interposição de recurso próprio, eis que, em análise das razões recursais, concluo que sua pretensão, em verdade, é a revisão do julgado.

Outro não é o entendimento do e. TJMG:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE VARGINHA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PERDA AUDITIVA BILATERAL SEVERA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA POR PERÍCIA JUDICIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Verifica-se a omissão quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão cuja análise seria imprescindível para adequada solução da lide, e há contradição quando dois ou mais fundamentos da decisão são incompatíveis entre si, ou incongruentes com o resultado do julgamento.

- Se a parte entende que há erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, se não foi aplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão do acórdão, não os embargos de declaração, despidos que são de eficácia infringente ordinária.

- Não restando caracterizado qualquer vício na decisão, a rejeição dos embargos exsurge-se como medida jurídica que se impõe. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.24.310801-6/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2025, publicação da súmula em 07/03/2025 - destaquei)

Por todo o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

2. Intime-se o autor Ministério Público e a ré Vale para manifestarem-se acerca da petição da ATI, de ID 10384534979, e das petições do GEPSA, de ID's 10407837036 e 10400798935.



3. Aguarde-se a apresentação dos relatórios contábeis e finalísticos pelo GEPSA.

3.1. Após, intimem-se as partes.

4. Tudo cumprido, façam-me os autos conclusos

I.C.

Ouro Preto, 12 de março de 2025.

Kellen Cristini de Sales e Souza

Juíza de Direito

